

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.583 - MG (2009/0059014-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES DE MEIRELES MOUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SOLTURA CONCEDIDA A CORRÉU. PLEITO JÁ ANALISADO EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE PONTO.

1. Não se conhece do *writ* no ponto relativo à pleiteada extensão dos efeitos da soltura concedida a corréu, porquanto se trata de mera reiteração de questão já apreciada por esta Quinta Turma nos autos de *habeas corpus* anterior, tendo sido indeferidos os respectivos pedidos formulados em favor do paciente e de outros acusados.

AÇÃO PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DE RECURSOS AFORADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Constatando-se que eventual retardo na tramitação do feito deu-se não em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim em função de sua notória complexidade e da multiplicidade de recursos aforados pela defesa, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

AÇÃO PENAL. COMPLEXIDADE. PACIENTE PRESO. POSSIBILIDADE DE CISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. APLICAÇÃO QUE SE FAZIA DEVIDA. CONSTRANGIMENTO PATENTEADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Evidente o constrangimento ilegal, sanável *ex officio* através da via eleita, na não realização, até a presente data, do julgamento do paciente pelo Júri, pois, encontrando-se preso, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR.. SÉRGIO ALVES DE MEIRELES MOUTINHO (P/ PACTE).

Brasília (DF), 17 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.583 - MG (2009/0059014-0) (f)

IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES DE MEIRELES MOUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso cautelarmente desde junho de 2004, pela suposta prática dos delitos insculpidos no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do CP, por quatro vezes, em concurso material, e no art. 288, do CP, c/c o art. 8º da Lei n.º 8.072/90 (fl. 66).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de excesso de prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença, ressaltando que a decisão de pronúncia transitou em julgado há mais de 2 (dois) anos sem que tenha sido agendada a sessão do Tribunal do Júri, não havendo perspectiva de designação de data para o referido julgamento, haja vista a pendência de agravos interpostos pelos réus soltos, ante a negativa de seguimento a recursos especial e extraordinário.

Salienta ainda que, não obstante esta colenda Quinta Turma tenha deferido a extensão dos efeitos da soltura dos corréus ao paciente, porquanto atingidos pela mesma decisão segregatória, o Juízo de primeira instância não o pôs em liberdade, tendo decretado a prisão preventiva, embasando-se em novos elementos obtidos por interceptação telefônica judicialmente autorizada.

Ato contínuo, manejado novo remédio constitucional perante esta Corte Superior (HC n.º 67.943/MG), a ordem foi concedida apenas para um dos réus - o paciente originário do mencionado *writ* -, tendo sido indeferida, desta feita, a extensão de seus efeitos aos demais agentes, inclusive ao ora paciente.

Pugnou, assim, reputando haver injustificada dilação no desfecho da ação penal, bem como por haver identidade de situações entre os acusados beneficiados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a liberdade e o paciente, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

A liminar foi indeferida, bem como o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão sumária do presente *writ*.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.583 - MG (2009/0059014-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, no que tange à pretendida extensão, em favor do paciente, dos efeitos do *decisum* que revogou a prisão preventiva de um dos corréus - NORBERTO MÂNICA -, não há como ser conhecido o *writ* nesse ponto, por se tratar de mera reiteração de pedido já apreciado nos autos do HC n.º 67.943/MG, indeferido por esta colenda Quinta Turma, aos 23-10-2007, em acórdão da relatoria da Exma. Sra. Ministra Jane Silva, assim ementado:

PEDIDOS DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO EM HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS PETICIONÁRIOS DIVERSA DA QUE O FEZ EM RELAÇÃO AO PACIENTE - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A SITUAÇÃO DOS PETICIONÁRIOS - PEDIDOS INDEFERIDOS.

- 1. Impossível a extensão dos efeitos do julgado que revogou a prisão preventiva de co-réu dos peticionários caso não demonstrada a similitude entre as situações de todos, notadamente quando diversas as decisões que determinaram a custódia cautelar dos peticionários e do paciente.*
- 2. Pedidos indeferidos. (fl. 27)*

Nesse sentido, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - Não se conhece, em habeas corpus, de matéria que é mera reiteração de questão já devidamente decidida em outro writ.*
- 2 - O habeas corpus, como ação mandamental, de grandeza constitucional, tem de vir instruído com as peças (provas pré-constituídas) que dão suporte à pretensa ilegalidade, caso contrário não merece trânsito a insurgência.*
- 3 - Ordem não conhecida. (HC n.º 189.216/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22-3-2011, DJe 11-4-2011) (Grifos nossos)*

Relativamente à alegada demora excessiva para o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, não se vislumbra, na hipótese, dilação injustificada no prazo processual que pudesse configurar constrangimento ilegal e levar à soltura do acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eis que, superado eventual alongamento na etapa do *judicium accusationis*, ante a prolação da pronúncia, tem-se que a delonga no julgamento popular deve-se à complexidade da ação penal, que conta com mais 7 (sete) corréus, e também ao elevado número de recursos aforados pela defesa que, apesar de lhe serem constitucionalmente garantidos, não podem autorizar o reconhecimento da aventada coação por atraso no julgamento popular, se não comprovada a desídia da Justiça no processamento da ação penal em questão.

Vale lembrar que os autos da persecução penal em análise versam sobre a chamada "Chacina de Unaí", na qual três Auditores Fiscais do Trabalho e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego foram assassinados enquanto realizavam fiscalização das condições de trabalho na região do citado município mineiro, a suposto mando de empresário da localidade, tendo sido denunciados 8 (oito) agentes, dentre eles o paciente.

Assim sendo, não se pode duvidar que a ação penal em questão reveste-se de especial complexidade, uma vez que, além da grande quantidade de acusados - o que se desdobra em diversos defensores e na multiplicação dos atos processuais a serem praticados, levando, portanto, a um natural alongamento do prazo para o encerramento da persecução criminal -, trata-se de crime de repercussão social não só na localidade na qual cometido, mas que mobilizou toda uma classe profissional para as condições de trabalho a que eram submetidos os servidores públicos em espécie.

Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é possível a mitigação dos rigores da lei para alcançar situações excepcionais que venham a retardar o andamento do processo, mormente em se tratando de feito complexo, como ocorre no caso em exame, de maneira que se mostra razoável a dilatação do tempo necessário ao encerramento do feito, quando não evidenciado que houve desídia da autoridade judiciária em sua condução, mas apenas demora inerente às próprias características do processo.

Nesse sentido, veja-se:

*HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE
QUALIFICADO, FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA EM 25.10.2006. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. MANOBRAS PROTTELATÓRIAS POR PARTE DA DEFESA. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

4. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (2 anos e 3 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade da causa, bem como à pluralidade de réus (5 pessoas). Informou o Juiz de primeiro grau que as manobras protelatórias da defesa e a complexidade da prova, requerida de forma independente para cada denunciado, também têm contribuído para a maior demora na finalização da instrução criminal.

5. Por fim, o processo encontra-se em regular andamento, pelo que não se pode, por ora, constatar qualquer desídia por parte do Juízo processante, sendo que, conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, todos os réus já foram interrogados, as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas, tendo sido designadas audiências para os dias 27 e 29 de janeiro de 2009 para oitiva das testemunhas de defesa.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 117.958/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/04/2009)

Ou seja, na esteira do entendimento adotado por este Sodalício, "o prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais" (HC n.º 127.048/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 2-3-2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 29-3-2010).

E, na hipótese dos autos, tem-se que a demora na tramitação do processo resulta não apenas da complexidade do processo, mas também em razão do ajuizamento de vários recursos e pedidos pela defesa, pois, segundo os documentos colacionados aos autos, tem-se que a decisão de pronúncia foi publicada em 10-12-2004, tendo sido interposto Recurso em Sentido Estrito n.º 2004.38.00.036647-4/MG, ao qual foi negado provimento pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento realizado no dia 24-1-2006 (fl. 106).

Na sequência, foi impetrado o HC n.º 56.748/MG perante este Superior Tribunal de Justiça, em favor do corréu WILLIAN GOMES DE MIRANDA, sob a alegação de nulidade absoluta no julgamento do recurso em sentido estrito, por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União para a sessão de julgamento do recurso, tendo a ordem sido concedida por esta colenda Quinta Turma, em julgamento realizado no dia 3-8-2006, para determinar a realização de novo julgamento interposto em favor daquele corréu, dessa vez com prévia intimação pessoal da defesa.

Assim, em cumprimento ao *decisum* desta Corte Superior, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a reinclusão em pauta do referido recurso, ordenando o cumprimento das cautelas legais e prerrogativas asseguradas às partes quanto às intimações, ao qual novamente foi negado provimento.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Mantida, pois, a pronúncia do paciente, a defesa interpôs recurso extraordinário contra o Recurso em Sentido Estrito n.º 2004.38.00.036647-4/MG, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, o qual restou inadmitido na origem, ensejando, assim, a interposição do Agravo de Instrumento n.º 744.897 perante o Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento quando da impetração do presente *writ* (fl. 51).

Nesse ínterim, não se pode olvidar que foi impetrado o HC n.º 67.943/MG perante este Superior Tribunal de Justiça em favor do corréu NORBERTO MÂNICA, tendo a ordem sido concedida por esta Quinta Turma, para revogar a prisão preventiva desse acusado, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro motivo não estivesse preso. O julgamento foi realizado no dia 28-11-2006 (fls. 29-50).

Assim, diante dessa decisão, a defesa pleiteou, em favor do paciente, a extensão dos efeitos do *decisum* que revogou a custódia preventiva do corréu NORBERTO, tendo pleito sido indeferido por esta colenda Quinta Turma, por ausência de adequação do caso à hipótese descrita no art. 580 do CPP, em julgamento ocorrido no dia 23-10-2007, nos termos do voto da Exma. Ministra Jane Silva, Relatora (fls. 23-28).

Diante desse quadro, o impetrante argumenta, ainda, que o julgamento pelo Júri *"se encontra sobrestado esperando o resultado dos agravos interpostos pelos acusados soltos, sobre a negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário"* (fl. 11), a título de embasamento para a pleiteada soltura do paciente.

Em consulta ao cadastro processual deste Tribunal Superior, constatou-se ter sido dado provimento ao Agravo de Instrumento n.º 1.026.776/MG e ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.027.377/MG, ajuizados pelos corréus JOSÉ ALBERTO DE CASTRO e HUGO ALVES PIMENTA, respectivamente, determinando-se a subida dos recursos especiais a eles vinculados.

Já quanto à irresignação ajuizada pelo corréu NORBERTO MÂNICA, autuada neste Superior Tribunal como Agravo de Instrumento n.º 1.027.718/MG, verifica-se que, em 15-4-2010, esta Quinta Turma rejeitou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, não tendo a defesa obtido êxito na admissão do recurso.

Nesse contexto, verifica-se que não há indícios de desídia por parte do Estado-Juiz a justificar o reconhecimento do alegado excesso de prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença, já que eventual retardo deu-se em razão da notória complexidade do feito e do elevado número de recursos aforados pela defesa.

Ora, segundo julgado desta Corte Superior de Justiça: *"Havendo a defesa interposto recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia e recurso especial contra a decisão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, é razoável que o prazo para o término da instrução criminal seja prolongado"* (HC n.º 127.048/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 2-3-2010, DJe 29-3-2010).

Nesse norte, ainda o seguinte precedente:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. OITIVA RENOVADA PERANTE O JÚRI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. MOROSIDADE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Embora tenha sido proferida sentença de pronúncia nos autos, as oitivas serão renovadas perante o Tribunal do Júri, persistindo, assim, o temor acerca da possibilidade de o réu prejudicar a instrução criminal, já que teria ameaçado testemunhas.

II. As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos, como no presente caso.

III. Proferida a sentença de pronúncia, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, nos termos da Súmula 21/STJ.

IV. Demonstrada a complexidade do processo e devidamente justificadas as razões do atraso no julgamento do paciente perante o

Tribunal do Júri, infere-se que o feito tramita normalmente, não se vislumbrando, até o presente momento, a ocorrência do apontado constrangimento ilegal.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC n.º 183.553/RO, Re. Min. Gilson Dipp, julgado em 2-12-2010, DJe 13-12-2010)

Contudo, embora afastado o aventado excesso de prazo na formação da culpa do paciente, evidente o constrangimento ilegal, sanável *ex officio* através da via eleita, na não realização, até a presente data, do seu julgamento pelo Júri, pois, encontrando-se preso, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, que dita que: *"Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou , quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"*.

De rigor, portanto, a concessão de *habeas corpus* de ofício para, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente.

Nesse norte, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. PROCESSO COMPLEXO E COM VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O DESMEMBRAMENTO E A PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

1. Tratando-se de feito complexo, com seis apelantes, tendo alguns deles optado por apresentar as razões recursais apenas em segunda instância, contendo a sentença mais de 50 folhas, tudo a indicar que o exame da causa demanda um lapso maior de tempo, não há que falar em excessiva demora de forma a justificar a soltura do paciente.

2. Considerando a informação de que o processo precisará ser remetido ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apresentação de contrarrazões com relação a um dos corréus, que está solto, deve ser determinado o desmembramento do feito quanto ao paciente, para que seja, com prioridade, colhido o parecer ministerial e julgado o mérito do recurso.

3. Habeas corpus denegado, concedida a ordem de ofício.

(HC 128689/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ONZE CO-RÉUS, DOS QUAIS, APENAS O PACIENTE PRESO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. POSSIBILIDADE. MEIO DE SE EVITAR FUTURO CONSTRANGIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O prazo para conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo haver dilação, desde que justificável pela complexidade do feito.

2. Havendo onze co-réus e estando apenas o paciente custodiado, prudente se faz o desmembramento do processo-crime, como meio de se evitar futuro constrangimento ilegal.

3. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para que seja determinado o desmembramento do processo-crime em relação ao paciente.

(HC 39657/BA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 12/02/2007, p. 300)

PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. REU PRESO, COM INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCERRADA. PROCESSO TODAVIA PARALISADO, AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE PRECATORIA REFERENTE A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DE CO-RÉU NO MESMO PROCESSO.

ORDEM DE "HABEAS CORPUS" DEFERIDA PARA DETERMINAR-SE A SEPARAÇÃO DO PROCESSO (ART. 80 DE CPP) E JULGAMENTO DO PROCESSO, EM RELAÇÃO AO PACIENTE (ART. 222, PAR-2), OBSERVANDO-SE OS ARTS. 499 E 500 DO CPP.

(HC 1275/DF, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/1992, DJ 22/06/1992, p. 9767)

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do presente *writ* e, nessa extensão, denega-se a ordem, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0059014-0

HC 132.583 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200438000366474

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES DE MEIRELES MOUTINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ROGÉRIO ALAN ROCHA RIOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR.. SÉRGIO ALVES DE MEIRELES MOUTINHO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.